



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006043/2006-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.367 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria Compensação de estimativas pagas indevidamente
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ADMISSIBILIDADE.

O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subseqüente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n° 900.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 11-30.523, sessão de 28 de julho de 2010, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem sintetizar o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, constante do Acórdão ao norte mencionado, completando-o ao final:

A interessada acima qualificada apresentou as Declarações de Compensação - PERDCOMPs de fls. 10/24, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 4.497.296,49, seria decorrente do saldo negativo do imposto apurado em 31/12/1999.

2. Em análise realizada pela Delegacia da Receita Federal no Recife — DRF/Recife (relatório de fls. 03/07), concluiu-se pela existência parcial do crédito apontado nas DCOMPs, no valor de R\$ 4.383.821,99, em razão de glosas na extinção de estimativas que compuseram o saldo negativo declarado. Em relação aos débitos informados nas DCOMPs, foram adicionados os encargos moratórios, os quais não haviam sido considerados pela empresa nas declarações de compensação.

3. Por meio do Despacho Decisório de fl. 102, a autoridade a quo, acatando os fundamentos expostos no relatório, homologou integralmente as compensações efetuadas através dos PERDCOMPs nºs 39044.62553.091204.1.7.02-6010 (fls. 10/16) e 11062.58698.151204.1.7.02-3635 (fls. 17/20), e homologou parcialmente a compensação efetuada através do PERDCOMP nº 28061.09245.150205.1.7.02-0714 (fls. 21/24), até o limite do crédito reconhecido, determinando a cobrança, no valor de R\$ 895.127,93, do débito da Cofins apurada em novembro de 2004.

4. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 106/122), alegando, em síntese:

a) que a empresa não apurou estimativas nos meses de janeiro e fevereiro de 1999, razão pela qual os pagamentos foram indevidos e, sendo assim, deveriam ser corrigidos desde o mês subsequente ao do recolhimento;

b) que o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, não estava em vigor à data em que apurados os créditos, razão pela qual não poderia dar suporte ao despacho decisório;

c) que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, admite a compensação de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, sem qualquer restrição;

d) que, na questão nº 611 do Manual de Perguntas e Respostas de 2005, há a informação de que o imposto pago a maior pode ser compensado com as estimativas apuradas nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário;

e) que o crédito deveria ter sido atualizado pela autoridade fiscal até dezembro de 2004, quando se deu a transmissão das DCOMPs terminadas em 6010 e 3635, e não até junho e julho de 2003;

5. Ao final, requereu a aplicação da interpretação benigna, a juntada posterior de provas, a realização de perícia e diligência que o julgador entender necessárias e a homologação das compensações.

6. Despacho decisório de fl. 156 reviu de ofício a decisão inicial, para alterar o valor do crédito e do saldo a pagar do débito não homologado. Consoante Informação Fiscal de fls. 154/155, a alteração do crédito, para maior, se deveu à sua atualização pela Selic até a data da transmissão dos PERDCOMPs, e não até a data de vencimento de cada débito. Em decorrência, o saldo do débito não homologado passou de R\$ 895.127,93 para R\$ 601.235,26.

7. Reaberto o prazo para defesa, a contribuinte apresentou a peça de fls. 165/180, na qual repisa argumentos anteriores, exceto quanto à questão da atualização do crédito procedida no despacho revisor, e acrescenta sua discordância em relação à cobrança de encargos moratórios sobre os débitos da Cofins apurados em maio e junho de 2003, já que teria transmitido os PERDCOMPs tempestivamente em junho e julho de 2003.

8. Em 26/02/2010, a interessada fez entrega de desistência parcial da manifestação de inconformidade, mantendo a discussão apenas no tocante à atualização pela Selic das estimativas apuradas em janeiro e fevereiro de 1999 (fls. 221/223).

(Grifamos).

A decisão da DRJ/Recife assim restou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVAS MENSAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto, ou efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. NÃO CABIMENTO.

O recolhimento por estimativa, pelo seu caráter de mera antecipação, não se enquadra no conceito de pagamento indevido ou a maior, e será computado, sem a atualização pela Selic, quando da apuração do imposto devido no final do período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia e diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização. (Grifamos).

Diante da decisão de primeira instância, foi oposto o Recurso Voluntário (e-fls. 256 e seguintes) onde reitera o pedido para que a autoridade competente reconheça o pagamento indevido ou a maior que o devido nos meses de janeiro e fevereiro de 1999 e efetue a devida correção monetária a partir do mês subsequente ao pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Em face da tempestividade verificada e presentes os demais pressupostos de admissibilidade passo a apreciar o recurso voluntário interposto.

Com relação à lide instaurada, assim se pronunciou a DRJ/RECIFE no voto condutor da decisão de primeira instância:

11. A contribuinte recolheu IRPJ por estimativa nos meses de janeiro de fevereiro de 1999, embora nada houvesse apurado de imposto a tal título com base em balanço ou balancete de suspensão (DIPJ de fls. 57/75). Os valores assim recolhidos, considerados pela empresa como pagamento indevido ou a maior, foram por ela utilizados para compensar o imposto apurado por estimativa nos meses de março e abril do mesmo ano (DCTFs de fls. 79/85).

12. A DRF/Recife, tendo em conta a vedação expressa no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, desconsiderou as compensações assim efetuadas pela contribuinte nos meses de março e abril de 1999 e computou, no cálculo do saldo negativo ao final do ano, as estimativas que haviam sido pagas nos meses de janeiro e fevereiro.

13. *Pode-se aqui indagar qual a razão da contenda, dado que os valores recolhidos a título de estimativa foram efetivamente considerados pela autoridade administrativa no cálculo do saldo negativo.*

14. *O núcleo da discussão está na atualização do crédito, como melhor resumiu a inconformada ao final de sua carta de desistência parcial do litígio. É que enquanto o saldo negativo é acrescido da taxa Selic somente a partir de janeiro do ano subsequente ao de sua apuração, o pagamento indevido ou a maior sofre incidência da Selic desde o mês seguinte ao do recolhimento.*

15. *Assim, o saldo negativo apurado pela empresa foi superior ao admitido pela DRF/Recife porque esta considerou as estimativas pagas em janeiro e fevereiro sem nenhuma atualização, enquanto a contribuinte, ao compensar as estimativas de março e abril, utilizou os valores pagos em janeiro e fevereiro acrescidos da taxa Selic.*

16. *A meu ver, a razão está do lado da autoridade a quo, pelos fundamentos que passo a expor.*

(.....)

30. *Conforme já aqui assente, os pagamentos das estimativas realizados ao longo do ano-calendário, se superiores ao apurado em cada mês, não configuram pagamentos indevidos, mas apenas motivam a geração de saldo negativo do imposto. Tais recolhimentos constituem antecipação do imposto devido ao final de cada período de apuração e são computados pelo seu valor original, sem a atualização pela taxa Selic. Se ao final do período for apurado saldo negativo do imposto, sobre esse valor é que se fará incidir a atualização, considerando-se a variação da taxa Selic a partir do mês de janeiro até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que o procedimento estiver sendo efetuado.*

Da análise do presente caso constata-se que a decisão que não homologou a compensação apresentada pelo contribuinte baseou-se na vedação estabelecida pelo art. 10, da IN RFB nº 600/2005.

Referida vedação, no entanto, já foi objeto de análise por parte deste CARF em outros julgados que culminaram com a edição da Súmula nº 84, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Demonstra-se desta forma que é forçoso reconhecer que assiste razão ao contribuinte quanto ao fato da necessidade de revisão da decisão recorrida pelo fato de terem sido revogados os efeitos do dispositivo que gerou a inicial não homologação da compensação, tendo em vista as disposições trazidas pela Súmula do CARF acima transcrita.

Neste sentido é que, não havendo maiores controvérsias quanto ao assunto, **VOTO** por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte para acrescer ao direito creditório reconhecido pela autoridade "*a quo*", aquele decorrente da atualização pela Selic das estimativas recolhidas indevidamente em janeiro e fevereiro de 1999 desde a data de seu recolhimento e homologar a compensação apresentada pela empresa até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães